

APRENDIZAGEM: O TRABALHO COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE

THE WORK AS A MEASURE OF ADOLESCENT'S RESOCIALIZATION

Lara Caxico Martins¹
Jussara Romero Sanches²

RESUMO

O estudo acerca dos mecanismos aptos a ressocializar adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais se faz necessário em razão da crescente criminalidade juvenil e das continuadas hipóteses de reincidência. As medidas socioeducativas e protetivas previstas em lei por vezes não atendem a todos os necessários aspectos da reinserção social. Diante dessas justificativas, a pesquisa possui como objeto o estudo do contrato de aprendizagem, como mecanismo eficaz a ser utilizado individual ou cumulativamente no processo de ressocialização do adolescente. Concluiu-se sobre a necessidade da instituição e desenvolvimento de normas promocionais por parte do Estado, com a finalidade de estimular a contratação de adolescentes, em cumprimento de medidas socioeducativas, como aprendizes por parte de empresas que, assumindo a sua obrigação socioeducadora, participarão diretamente do processo de ressocialização. Verificou-se, a partir da utilização do método dedutivo, que a aprendizagem contribui para a ressignificação de valores éticos, além de estimular a frequência escolar e promover a profissionalização.

PALAVRAS-CHAVE: Aprendizagem. Empresa. Medidas Socioeducativas. Ressocialização. Trabalho.

ABSTRACT

The study on the mechanisms able to resocialize adolescents involved in the practice of infractions acts is necessary due to the increasing juvenile crime and the continuations hypotheses of recidivism. As socio-educational and protective measures provided by

¹ Doutora em Ciência Jurídica, pela UENP (2022). Mestra em Direito Negocial, pela UEL (2018). Professora temporária da Universidade Estadual do Paraná (Unespar). E-mail: laracaxico@hotmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direito Negocial, pelo programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (2018). Professora temporária da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: jussararomeroadv@gmail.com

law at one time do not meet all the resources of social reintegration. Given these justifications, the research has as object the learning study, as an effective mechanism, be used individually or cumulatively in the process of adolescent resocialization. It was concluded that there is a need for the institution and development of promotional rules by the State, with the purpose of stimulating the recruitment of adolescents, in compliance with socio-educational measures, as apprentices by companies that, assuming their socio-educative obligation, will participate Direct from the resocialization process. It was verified, using the deductive method, that it contributes to a re-signification of ethical values, besides stimulating school attendance and promoting professionalization.

KEYWORDS: Learning. Company. Educational Measures. Ressocialização. Job.

INTRODUÇÃO

Autores dos mais diversos delitos ou coadjuvantes na prática de outros, os adolescentes têm decidido pelo envolvimento com atos infracionais. As razões, que vão da ausência de figuras familiares no processo de desenvolvimento e poucos recursos para sobrevivência até os cenários de desestruturação e difusão de drogas nas escolas, acumulam-se e projetam-se nos incontáveis casos de reincidência.

Independentemente das motivações que levam aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade a praticarem atos infracionais, as ações para ressocialização se impõem. Como sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento, cabe ao Estado e à sociedade desenvolver mecanismos aptos a reinserir na sociedade adolescentes envolvidos com a criminalidade, de forma a contribuir com a diminuição da reincidência. Para tanto, o meio utilizado para ressocialização precisa promover mudanças de perspectivas éticas, educacionais e profissionais. Necessita, ainda, auxiliar no sustento familiar e conferir novos panoramas para o futuro do adolescente.

A pesquisa em apreço pretende demonstrar que o trabalho se constitui em mecanismo eficaz a contribuir para a ressocialização do adolescente. Com a realização pelo adolescente de atividades laborativas, poderá haver a ressignificação das suas condutas, podendo adquirir responsabilidade por meio dos serviços diários e ainda obter retorno financeiro. Apesar dos benefícios que o trabalho traz para a vida do adolescente, este por vezes é associado a uma atividade penosa, desagradável, realizada apenas para ampliar a renda doméstica. Em vista da realidade de garantir a sobrevivência individual e familiar, faz-se necessário verificar de que modo o labor pode contribuir para a ressocialização sem ferir outros direitos sociais e individuais.

A pesquisa parte da análise das atuais medidas socioeducativas e protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para verificar se está sendo atendido o propósito de reinserção do adolescente

na sociedade. Posteriormente, discute-se a importância do trabalho para a vida do indivíduo e analisa-se se este pode ser utilizado de maneira eficaz como mecanismo de ressocialização. Aborda-se ainda a participação da empresa e do Estado nesse processo, bem como o modo como a autoridade judiciária deve incluir o trabalho durante o processo de execução de medida socioeducativa.

Pretende-se verificar, por meio de um estudo dedutivo, a melhor espécie de labor a ser desenvolvida pelo adolescente nessas condições e qual a sua natureza jurídica diante do procedimento realizado pela justiça infanto-juvenil: medida protetiva ou socioeducativa. Por fim, será apurado se a autoridade judiciária deve sugerir a realização do trabalho sempre cumulativamente com o cumprimento de uma medida socioeducativa já prevista em lei ou se ele pode ser proposto de maneira isolada.

O estudo, que se apropriou do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, mostra-se relevante ante o atual cenário de envolvimento de adolescentes com a criminalidade e as recorrentes hipóteses de reincidência. Enfatiza o papel da empresa como promotora de um favorável resultado social e do Estado como fomentador de normas promocionais que estimulam comportamentos em compasso com o desenvolvimento comunitário.

I MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE

As notícias acerca do envolvimento de adolescentes com a criminalidade são corriqueiras. Autores de furtos, roubos, tráfico de drogas ou participantes de delitos envolvendo o patrimônio público, como pichação, o aumento sensível da criminalidade, têm contado com a presença de indivíduos nessa condição. As motivações são as mais diversas, mas frequentemente se relacionam com o contexto social em que se inserem. O estudo acerca da ressocialização do adolescente e dos mecanismos se faz necessário diante das razões que levam à prática do ato infracional e ainda em virtude da inoperância dos atuais sistemas e processos de recuperação.

Cumpra lembrar que adolescente, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é todo o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade. Ainda que absolutamente incapazes – menores de dezesseis anos, ou relativamente incapazes, maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos – requerem proteção por se constituírem como sujeitos de direito em pleno desenvolvimento (VOLPI, 1997).

Em virtude das peculiaridades que os envolvem, o Código Penal Brasileiro de 1940 (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) estabeleceu em seu artigo 27 que eles são penalmente inimputáveis, submetendo-se às disposições especiais do Estatuto mencionado. O artigo 104 do ECA confirma a primeira preposição e, como

legislação especial, traz as disposições a serem aplicadas no caso do cometimento de atos infracionais. Há a prática desses quando a conduta do adolescente está descrita na legislação brasileira como crime ou contravenção penal.

Diversas são as causas da criminalidade juvenil. O afastamento do meio educacional, a ausência da família durante o processo de formação do caráter, a escassez de recursos mínimos para sobrevivência e ainda a consideração do dinheiro como valor social máximo (MARQUES, 1976) são relatados como razões para transgressões legais. Aqueles que conseguem se inserir em escolas muitas vezes encontram locais que não atendem a antigos déficits de aprendizagem, desestruturados por falta de atendimento governamental e ainda com um estabelecido cenário de difusão de drogas (SANTANA, 2014).

Apesar disso, a opção pela prática do ato infracional, suas motivações e contextos pré-existentes não afastam a obrigação da família, do Estado e da sociedade de se empenharem para reinserir na sociedade o adolescente envolvido com a justiça infanto-juvenil. Tal premissa é comprovada pelo dever constitucional de assegurar ao adolescente, com prioridade, a dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (artigo 227 da Constituição Federal de 1988). Independentemente do ato infracional a que ele esteja envolvido, a ressocialização é medida que se impõe sob pena da configuração de negligência e discriminação, claramente vedados pelo texto constitucional.

Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe para o caso do cometimento de atos infracionais, em vez de penalidades, medidas socioeducativas, “cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (FRANCISCHINI, 2005, p. 268). Vale mencionar que a utilização das medidas anunciadas não compreende falta de responsabilização, e sim uma tutela especial em virtude do processo de desenvolvimento a que os adolescentes se submetem. Em última análise, trata-se do cumprimento do princípio da isonomia, aplicando a um indivíduo que está em situação diferenciada uma resposta legal também diferenciada.

Em virtude de o ato infracional não se constituir crime, não é possível impor aos adolescentes que os cometem penas semelhantes àquelas constantes no Código Penal. Não é possível sequer realizar comparação entre os institutos legislativos, uma vez que as diferenciações existentes entre penas e medidas socioeducativas se fundamentam na diferença existente entre os seus destinatários. “Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente” (DIGIÁCOMO, 2023, p. 149).

A medida socioeducativa possui três pressupostos básicos: coerção, educação e oportunização. O aspecto coercitivo, compreendido na punição, é o que menos

sobressai, tendo em vista que o objetivo principal não é a aplicação de um castigo pelo ato praticado. O viés educativo encontra-se na possibilidade de o indivíduo compreender que a conduta em apreço está em dissonância com a legislação e com o convívio social, optando por não praticá-la novamente. A oportunidade está em permitir, por exemplo, que o adolescente, que se encontra em situação de vulnerabilidade, seja reencaminhado para a escola, obtenha um tratamento psicológico e seja incluído em programas governamentais de proteção (VOLPI, 1997).

Qualquer que seja a medida aplicada, precisa permitir que o adolescente tenha acesso aos direitos sociais, políticos e civis. Isso porque o fim colimado é a reintegração do adolescente à sociedade, sendo a privação desses direitos uma medida exatamente oposta. O atendimento a esses princípios é imprescindível em todo programa pedagógico definido para o processo de ressocialização. Este deve possibilitar que o adolescente permaneça se desenvolvendo por meio de práticas esportivas, educacionais e de saúde. Ao mesmo tempo, há a necessidade de promover a reflexão acerca do ato praticado, por meio de atendimento psicológico, para que ele reconheça a gravidade da ação e decida não mais fazê-la (ESTEVAM, 2014).

De acordo com o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, individual ou cumulativamente, medida de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Cabe ao juiz, na sua escolha, observar o contexto social em que se insere o indivíduo, o ato praticado, hipótese de reincidência e características pessoais (SANTANA; SILVA; ALMEIDA, 2014).

Dentre as medidas mencionadas, a advertência certamente é a que possui menor grau de punibilidade. Essa se compreende em uma admoestação dada pela autoridade judiciária, que deve relembrar o sujeito do ato infracional praticado e informar acerca da sua gravidade. Há a necessidade da presença dos responsáveis do adolescente e que esses coadunem com a repreensão, manifestando concordância com o seu teor (VOLPI, 1997).

A obrigação de reparar o dano é aplicável diante do cometimento de atos infracionais com reflexos patrimoniais. Nessa hipótese, o próprio adolescente precisa devolver o bem, repará-lo ou restituir o prejuízo com coisa semelhante ou com o valor em moeda. Não é possível que os responsáveis cumpram a penalidade pelo adolescente, inicialmente porque a medida está submetida ao princípio da personalidade e em segundo lugar para resguardar o seu caráter educativo (DIGÍACOMO; DIGÍACOMO, 2010). A medida é aplicada, costumeiramente, ante a prática do ato infracional de pichação (artigo 65, Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), tendo o adolescente que reparar o dano pintando o local danificado.

De acordo com o artigo 117 do ECA, é possível ainda a aplicação da prestação de serviços à comunidade. Referida medida se constitui na realização gratuita de tarefas por um período pré-determinado, não superior a seis meses, que atenda ao interesse coletivo. Pode se dar em estabelecimentos assistenciais, hospitais, organizações não governamentais, instituições beneficentes ou qualquer outro programa comunitário (CARVALHO, 2012). Para Shecaira (2008, p.199), a prestação de serviços à comunidade deve ser a principal medida aplicada no âmbito da justiça infanto-juvenil. Isso porque ela é capaz de gerar no “infrator a ideia de responsabilidade, de apego às normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras, que é fundamental para a confiança coletiva” (SHECAIRA, 2008, p.199).

A liberdade assistida é a medida que melhor reflete a intenção do legislador ordinário em relação à ressocialização do adolescente. Ela se compreende no acompanhamento por uma pessoa especializada ou equipe multidisciplinar, durante um período determinado, para auxiliar e orientar o adolescente nas suas escolhas diárias. Não se constitui na simples vigília, mas sim na real interferência no dia a dia do adolescente, de modo a envolver todos aqueles que se inserem nesse contexto, como família e escola (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010). “Desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 158).

A medida de internação é a mais severa dentre aquelas que podem ser aplicadas; logo, só é admitida em casos excepcionais e desde que cumpridos os requisitos expressamente estabelecidos na lei. Após outras tentativas infrutíferas de reeducação do adolescente, sendo constatada a reiteração na prática do ato infracional ou este tendo sido praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, é possível que a autoridade judicial opte pela privação da liberdade (SANTANA; ALMEIDA, 2014).

Ainda que a internação imponha a limitação do direito de ir e vir, a medida não pode ser considerada apenas no seu caráter coercitivo, mas, assim como as demais, também no seu aspecto educacional. Volpi (1997) compreende que a contenção não se configura propriamente na medida, mas sim no meio para alcançar o resultado pretendido da ressocialização. Em virtude do contexto em que o adolescente se insere, a aplicação de outra sanção não seria eficaz e por essa razão decide-se pela internação para garantir a reeducação, tratamento psicológico, atenção à saúde e retomada de princípios sociais.

Conjuntamente às sanções mencionadas, cabível é ainda a imposição de uma medida protetiva, como retorno ao ambiente escolar e tratamento psicológico (art. 101, I ao VI, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Estas contribuem para a reconquista de direitos sociais e individuais que foram violados e para resgatar princípios de cidadania

que possam estar deturpados. É possível ainda que a opção seja pela remissão, quando as situações do caso concreto, até mesmo o grau de participação do adolescente na prática do ato infracional, não exijam a aplicação de uma medida socioeducativa específica (SANTANA; ALMEIDA, 2014, p. 23).

Independentemente da escolha, a medida socioeducativa e a medida protetiva devem ser aplicadas com o fim de ressocializar o adolescente, retomar valores culturais e familiares e ainda reafirmar padrões de comportamento admissíveis em uma sociedade. O adolescente marginalizado deve encontrar um espaço para construir novos e melhores princípios e continuar o seu processo de desenvolvimento. Esse ambiente e os fundamentos mencionados como necessários para a ressocialização do adolescente envolvido com a prática do ato infracional podem ser encontrados no trabalho.

A pesquisa pretende demonstrar que a inserção do adolescente no mercado de trabalho pode contribuir eficazmente para sua reintegração à sociedade. O dia a dia de compromissos, de atividades supervisionadas e de cumprimento de objetivos gera responsabilização. Vale mencionar que o contexto laboral pode ainda apresentar para este adolescente perspectivas que a sua realidade familiar e social não lhe conferiam, como o desejo pela realização de um curso técnico, o ingresso em uma faculdade ou ainda a escolha de uma carreira profissional.

Para a demonstração da hipótese, entretanto, cumpre analisar de que modo o trabalho pode ser aplicado no processo de escolha e execução da medida por parte da autoridade judicial e qual será a sua natureza: se medida protetiva ou medida socioeducativa. Ainda cumpre discutir se há possibilidade de aplicá-lo como medida autônoma e, se aplicado cumulativamente com outras medidas socioeducativas estabelecidas em lei, quais dessas seriam compatíveis com ele.

Antes, porém, é fundamental demonstrar que o trabalho é mecanismo eficaz na ressocialização. Vasta é a doutrina que trata do envolvimento do trabalho nesse processo para o adulto, mas a pesquisa aponta o adolescente como centro da discussão. É preciso que o labor não lhe cause afastamento de direitos, como lazer, educação e convívio social, mas sim que confira outros talvez não compreendidos na realidade desse adolescente. A empresa, no cumprimento da sua função social, certamente é o caminho para essa análise.

2 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE, O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DESENVOLVIMENTO DE NORMAS PROMOCIONAIS

O trabalho, analisado de maneira genérica, é a atividade realizada pelo indivíduo que se destina à produção de bens ou reprodução de serviços. Trata-se de um processo, e não um desempenho estanque, uma vez que diariamente se transforma e altera aquele que o realiza. Para o trabalhador, é fonte de renda, referencial cognitivo, além de forma de obter reconhecimento social e valorização pessoal.

Em virtude da sua relevância, o trabalho é tido como mecanismo para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição Federal). Seus valores sociais foram elevados à categoria de fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da Constituição Federal), demonstrando a preocupação do constituinte originário com o instituto. A de 1988 o elencou ainda como direito social e dispensou àqueles que se submetem ao labor um extenso rol exemplificativo de direitos (art. 7º da Constituição Federal).

Bocorny ao tecer comentário a respeito da importância do trabalho na economia apresenta o seguinte posicionamento:

O grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana (BOCORNÝ, 2003, p. 42-43).

É importante citar os ensinamentos de Marques, a qual descreve o trabalho como instrumento de valorização social, nos moldes do princípio da dignidade humana:

Observa-se, portanto, que a valorização do trabalho consequentemente irá proporcionar uma vida digna ao trabalhador, evitando que ele se sinta mera engrenagem, ou apenas mais um número naquela empresa ou folha de pagamento. [...] É inquestionável, portanto, que o trabalho é elemento essencial à vida. Logo, se a vida é o bem jurídico mais importante do ser humano e o trabalho é vital à pessoa humana, deve-se respeitar a integridade do trabalhador em seu cotidiano, pois atos adversos vão, por consequência, atingir a dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2007, p. 21).

Os indivíduos que decidem envolver-se em atividades laborativas acabam por ver suas capacidades ampliadas e diariamente alcançam mais domínio sobre o procedimento realizado. O conteúdo valorativo é indubitável, uma vez que se relaciona com esforço, esmero, determinação e com o alcance de objetivos estabelecidos. Vale mencionar que a tarefa desempenhada “tem forte impacto sobre as percepções, avaliações, atribuições, e sobre o próprio comportamento do indivíduo no trabalho” (BASTOS, 1995, p. 22).

O trabalho e sua valorização proporcionam dignidade ao trabalhador, tanto no que se refere à sua vida quanto à sua posição no âmbito empresarial. Essa atividade permite que o indivíduo se sinta útil e parte do processo produtivo (MARQUES, 2007, p. 21), contribuindo até mesmo para o fortalecimento de sua autoestima. A existência dele na vida do sujeito contribui para a humanização e emancipação social (ANTUNES, 2000, p. 20).

Acompanhando o raciocínio da efetividade do processo de ressocialização pelo ato de trabalhar, é importante citar os ensinamentos de Lukács:

[...] Somente o trabalho tem na sua natureza ontológica um caráter claramente transitório. Ele é em sua natureza uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto com a natureza inorgânica [...], quanto com a orgânica, inter-relação [...] que se caracteriza acima de tudo pela passagem do homem que trabalha, partindo do ser puramente biológico ao ser social. Todas as determinações que, conforme veremos, estão presentes na essência do que é novo no ser social estão contidas in nuce no trabalho. O trabalho, portanto, pode ser visto como um fenômeno originário, como modelo, protoforma do ser social (LUKÁCS, 1980, p. 45).

Por tais razões, entende-se que o trabalho deve ser utilizado na ressocialização daqueles que tiveram envolvimento com a criminalidade. Durante o processo de cumprimento de sanção, seja esta realizada em regime aberto ou fechado, o trabalho possibilita o desenvolvimento de capacidades e habilidades que vão contribuir para o retorno à vida social e ao mercado. Além disso, a realização de atividades em equipe e a absorção de responsabilidades permitem que o sujeito repense sobre o seu papel na sociedade. Diante de tais benefícios, não deve ser aplicado apenas a adultos, mas também a adolescentes, desde que atendidas as suas peculiaridades.

Com relação ao adolescente, objeto desta pesquisa, o trabalho cria oportunidades para que ele se afaste do contexto que o levou à prática do ato infracional e se desenvolva educacional e profissionalmente. Nesse ambiente, é possível conhecer suas potencialidades, expandir conhecimentos e aprimorar aptidões. Não há dúvidas

de que contribui também para que o adolescente perceba o seu valor social e familiar e conceba diretrizes éticas que possibilitarão melhor convívio comunitário.

É durante a adolescência que o caráter do adolescente é formado; por essa razão é que o ambiente de trabalho, que confere orientação e responsabilização, pode trazer novo viés à vida desse indivíduo. “Em uma perspectiva psicológica e cognitivista, admite-se que a experiência cotidiana dos indivíduos constitui a base sobre a qual eles constroem suas percepções e conhecimentos acerca do mundo que os cerca” (BASTOS; PINHO; COSTA, 1995, p. 22). Por essa razão, é possível reformular valores éticos, morais e sociais, bem como obter diferentes conceitos acerca de disciplina e obediência. Ainda no dia a dia das atuações em equipe, o adolescente cria o sentimento de pertencer a determinado grupo, o que por muitas vezes já não ocorria na sua vida comunitária (JACOBINA, 2007).

No ambiente de trabalho, o adolescente também tem a possibilidade de conviver com outros indivíduos da sua faixa etária, colaborando para a socialização, ampliação de experiências e “para o processo de amadurecimento psicológico e intelectual” (GUIMARÃES, 2002, p. 120). Além disso, o trabalho remunerado permite que o adolescente inicie a conquista da autonomia e da independência financeira, que serão fundamentais para sua vida adulta (GUIMARÃES, 2002).

Não é possível afastar ainda o caráter preventivo do trabalho. O adolescente que ocupa seu tempo realizando uma atividade laboral está menos propenso a se envolver com atos infracionais justamente por afastar-se daqueles que corroboram para a prática.

[...] colocar o adolescente para trabalhar significa preencher o seu tempo com atividades lícitas, o que alivia a família de preocupações, pois o trabalho faz do dia-a-dia desses adolescentes uma execução de várias tarefas que se sucedem, de modo que eles não possam pensar em seu grupo de pares, fator que para a família, geralmente está relacionado com o envolvimento do filho com atos infracionais [...] (JACOBINA; COSTA, 2007, p. 96)

O labor traz ressignificação para relações familiares, metas, conceitos morais e cria “oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como acesso à formação de valores positivos de participação na vida social” (JACOBINA; COSTA, 2007, p. 96). Está relacionado ainda com a construção de uma identidade, de desenvolvimento de potencialidades e de obter independência financeira. Esta, por vezes, coloca o adolescente como colaborador na renda familiar, o que lhe confere responsabilidade e gera confiança por parte dos seus familiares.

Além de garantir rendimento, o trabalho tem grande relevância ante o cenário de desenvolvimento em que se encontra o adolescente. Ele influencia diretamente na autorrealização, o que auxilia no crescimento do indivíduo como pessoa, profissional e participante de uma comunidade e de uma unidade familiar (BASTOS; PINHO; COSTA, 1995). É possível assim afirmar que o labor contribui para a plena progressão do adolescente.

Apesar de todos os fatores positivos mencionados, a inserção no mercado de trabalho tem se tornado, a cada dia, mais difícil. Diante de um cenário global de competitividade e de desemprego, novas habilidades e capacidades são exigidas daqueles que participam dos mais diversos processos seletivos (JULIÃO, 2011). Não basta, dessa forma, pretender o envolvimento de adolescentes que praticaram atos infracionais, muitas vezes afastados do ambiente escolar, com a realização de atividades laborativas. Faz-se necessário desenvolver mecanismos para a inclusão dos adolescentes no ambiente de trabalho, o que perpassa, para esta pesquisa, pela atuação de empresas por meio do cumprimento de sua função social e da criação de normas promocionais.

2.1 O papel da empresa na ressocialização do adolescente por meio do cumprimento de sua função social e do estímulo estatal com normas promocionais

Falar em função social da empresa significa, primeiramente, a necessidade estabelecida de se cumprir um dever ou de uma tarefa (COMPARATO, 1996). A definição de um objetivo a ser alcançado pode constar de instrumento legislativo ou conjunto de valores axiológicos, mas independentemente da origem, há a necessidade do cumprimento da obrigação imposta. Quando a expressão “função” recebe o adjetivo “social” tem-se que o fim a ser alcançado com o desempenho de determinada atividade deve ser em prol da sociedade (MAGALHÃES, 2007).

Afirmar que a empresa possui uma função social a ser cumprida exprime que ela deve, em sua atuação diária, priorizar os interesses da sociedade em que se insere. Isso não significa anulação da atividade empresarial, principalmente em virtude do princípio da livre iniciativa garantido na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, IV, e art. 170), mas sim conferir valor social às atividades econômicas realizadas (AMARAL NETO, 2003).

A empresa que cumpre sua função social atua gerando quocientes úteis para a sociedade, e não apenas para seus fornecedores e clientes. Não se trata apenas de um comportamento omissivo, de não fazer e não prejudicar, mas sim de um comportamento ativo, de criar resultados favoráveis. A mera existência da entidade empresarial e a atuação desta dentro da esfera da legalidade não indicam o atendimento de sua função social.

Essa é a visão de Arnoldi e Michelin (2000):

A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômico-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra.

Devido à aplicabilidade econômica da empresa e aos múltiplos contextos em que se insere, ela torna-se capaz de colaborar por meio da produção de riquezas, proteção ambiental, fornecimento de bens, geração de lucro e constituição de novos postos de emprego.

A empresa é vista como instituição cuja importância transcende à esfera econômica e passa a abarcar interesses sociais dos mais relevantes, como a própria sobrevivência e o bem-estar dos trabalhadores que para ela prestam seus serviços e dos demais cidadãos que dividem com ela o mesmo espaço social (LOPES, 2006, p. 119).

Dada a sua relevância e a capacidade de influir em tantos seguimentos comunitários, foi conferida àquela o dever de cumprir sua função social. O instituto se constituiu em um “poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo os interesses da sociedade” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40). Havendo premência social em alguma área em que essa possa contribuir para recuperar, sua atuação se impõe.

Constata-se, dessa maneira, que, diante da verificação de que o trabalho é mecanismo hábil para auxiliar na ressocialização de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, cabe à empresa oportunizar o ingresso destes por meio de contrato de emprego no seu estabelecimento. A prática é exigida pela necessidade de cumprir sua função social, ou seja, atuar colaborando para que uma urgência social seja atendida e solucionada.

Ainda que se compreenda que a inserção de adolescentes envolvidos com a justiça infanto-juvenil no estabelecimento empresarial se relacione com o cumprimento da função social da empresa, sabe-se que aguardar essa postura por parte da empresa pode significar a inocuidade do instituto. Como é sabido, atualmente o empregador tem a obrigação legal, estabelecida no artigo 429 da legislação trabalhista, de contratar adolescentes como aprendizes, na quantia de no mínimo cinco por cento das funções do estabelecimento que demandem formação profissional. Podem ainda contratar, a partir de um contrato de trabalho comum, indivíduos que possuam mais de dezesseis anos.

Apesar da obrigatoriedade legal, no caso de aprendizes, e da possibilidade de contratar adolescentes por contrato comum, sabe-se que a escolha de sujeitos que já estiveram envolvidos com atos infracionais não é primada no processo seletivo. Por vezes o empregador tem temor da reincidência e, principalmente, de que atos infracionais vinculados à violação do patrimônio, como furto, roubo e pichação, ocorram dentro do ambiente empresarial. Por isso, o estigma dos antecedentes infracionais acaba por afastar o adolescente do mercado de trabalho.

Por essa razão, entende-se que a criação de normas promocionais por parte do Estado pode incentivar a contratação de adolescentes que já tiveram ou ainda têm procedimentos infracionais. Não se trata de incentivar a contratação de adolescentes de maneira genérica, mas sim a contratação daqueles que possuem antecedentes infracionais. Um dos mecanismos a serem utilizados para auxiliar nesse propósito é a intervenção do Estado sobre este domínio econômico, por meio das normas de engajamento propostas por Bobbio (2007). O autor, sob a ótica da teoria geral do direito, na obra «Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito», realiza uma análise da intervenção do Estado utilizando técnicas de incentivo a determinadas posturas, em vez de outras de cunho meramente punitivo.

As normas de incentivo propostas por Bobbio (2007) objetivam gerar ações compatíveis com o ordenamento jurídico e principalmente com os interesses do Estado. Sua introdução no arcabouço legal reflete uma transição entre o controle estatal meramente passivo, que busca unicamente reprimir condutas nocivas, para um controle ativo, que beneficia aqueles que optam por atuar em cumprimento de princípios e diretrizes legais. A compreensão de que o Direito tem outras funções que vão além da repressora, permite abrir espaços para maiores e melhores resultados.

Um ordenamento jurídico moderno não deve possuir apenas normas repressivas, uma vez que preservam uma função conservadora e intensificam as atuações sempre partindo do Estado. As normas promocionais estimulam comportamentos desejados, ou seja, possuem função transformadora e inovadora, em que a sociedade passa a colaborar para o desenvolvimento e progresso econômico a partir das suas próprias condutas.

Bobbio (2007) menciona que o encorajamento pode ser realizado pela técnica da “facilitação”, ou seja, criação de normas que ajudam, colaboram, para que a realização de determinado ato jurídico se torne mais fácil ou menos difícil, ou pela “sanção positiva”, em que o indivíduo é premiado em virtude de determinado comportamento. Independentemente do mecanismo, as normas de encorajamento propostas encontram guarida na Constituição Federal, dentre os objetivos da República. Conforme consta no artigo 3º, inciso II, da Carta Magna, é objetivo da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. No âmbito econômico, o Estado, conforme artigo 174, deve atuar como agente normativo e regulador da

atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização e de incentivo.

Em face do tratado, nota-se que a utilização do trabalho como técnica capaz de auxiliar na ressocialização do adolescente perpassa pelo cumprimento da função social da empresa e também pelo desenvolvimento de normas promocionais por parte do Estado. É certo que a legislação trabalhista impõe a contratação de adolescentes, como aprendizes, na quantia de no mínimo cinco por cento das funções do estabelecimento que demandem formação profissional (artigo 429 da CLT). Entretanto, a pesquisa não se atém às empresas que atuam no mero cumprimento da legislação, mas sim naquelas que optam, deliberadamente ou por incentivo Estatal, por preencher essas vagas com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

É possível alcançar o propósito da pesquisa com a inserção de adolescentes em empresas que têm sua atuação voltada para o desenvolvimento humano e social. Sendo certo que nem todas optam voluntariamente por agir dessa maneira, é possível que o Estado interfira criando normas que incentivem tal postura. É plausível se pensar na concessão de benefícios fiscais ou em critérios diferenciados no caso de fiscalização e atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.

A pesquisa propõe, como possibilidade de norma promocional a ser criada, a gradação da atuação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego quando da constatação do descumprimento da cota de aprendizagem. Atualmente, caso o auditor, ainda que na primeira fiscalização, observe que a empresa não atende de maneira integral à cota estabelecida na lei, ele deve atuar e impor multa administrativa. Apresenta-se como proposta a possibilidade de a empresa, que tem em seu quadro de colaboradores adolescentes aprendizes envolvidos com atos infracionais, em um momento de inspeção, não ser autuada na primeira fiscalização caso não cumpra a cota de aprendizagem de maneira integral. Nesse caso, em virtude da sua conduta positiva de contratar o adolescente envolvido com a criminalidade, a primeira fiscalização geraria notificação para o cumprimento da cota, e não atuação e multa.

Apesar da evidência de que o trabalho atua favoravelmente na ressocialização do adolescente e da viabilidade da ação empresarial nesse sentido, o contrato firmado entre empresa e adolescente deve atender às peculiaridades que os envolvem. Em suas pesquisas, Jacobina e Costa (2007) ressaltam que, apesar da importância do trabalho na vida dos adolescentes, ele aparece, em grande escala, como empecilho para o progresso na vida escolar.

Segundo os autores, ao mesmo tempo que o trabalho os ajuda a “reformular seu status social e familiar, esse mesmo trabalho também os afasta, ou pelo menos dificulta, de seus sonhos de grande ascendência escolar e profissional”. Em virtude da diminuição do tempo dedicado aos estudos ou propriamente das atividades realizadas, o trabalho acaba por não gerar experiências mais significativas de aprendizado.

Concluem os autores, após a pesquisa empírica realizada, que “nenhum deles [os adolescentes] desenvolve alguma atividade que demande ou ofereça um aprendizado intelectualmente mais elaborado” (JACOBINA; COSTA, 2007, p. 106).

“[...] O processo de profissionalização não pode impedir o adolescente de estudar e, principalmente, não pode impedi-lo de construir um projeto de vida” (VICENTE, C.M, 1994. p. 40-65, p. 57). Caso o labor implique redução do direito à educação e até mesmo desestímulo educacional, ele acabará por atuar na contramão do desenvolvimento desse indivíduo.

Observando tal situação, esta pesquisa nota que a mera inserção do mercado de trabalho pode acabar por suprimir outros direitos sociais que devem ser conferidos aos adolescentes, dentre eles, a educação. Assim, o estudo volta-se para o reconhecimento da necessidade de que o trabalho, durante a adolescência e principalmente durante o processo de ressocialização e cumprimento de medidas socioeducativas, seja realizado na modalidade de aprendizagem.

3 APRENDIZAGEM NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A participação do adolescente no mercado de trabalho é tema discutido nos mais diversos segmentos sociais. Ao mesmo tempo que a necessidade é preeminente, tendo em vista os benefícios do trabalho e, por vezes, a imprescindibilidade de ampliar a renda familiar, a realização do labor não pode obstaculizar o acesso e a permanência na escola. Por essa razão, a aprendizagem se coloca como instrumento eficaz para unir profissionalização e educação, elementos essenciais para a ressocialização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Barros (2011) ensina que a primeira menção da aprendizagem foi verificada no Código de Hammurabi, quando se tratou acerca do ensinamento de ofícios aos adolescentes. Atualmente, esta se traduz na “fórmula jurídica de inserção da juventude nos benefícios civilizatórios da qualificação profissional pelo caminho mais bem protegido, que é o da relação de emprego” (DELGADO, 2017, p. 456-457). Como uma solução educacional e profissional, ela auxilia na “aproximação entre o adolescente e a realidade do mundo do trabalho que demanda pessoas qualificadas” (VELOSO, 2015, p. 52).

Na oportunidade que a aprendizagem foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havia a previsão de que o contrato de aprendizagem pudesse ser firmado com adolescentes entre doze e dezoito anos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não mudou esse cenário, sendo estabelecida a idade mínima de 14 anos para o desempenho de atividades laborais apenas com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, de 1988)

(DELGADO, 2017). Com relação ao limite máximo, a Lei nº 11.180, publicada em 26 de setembro de 2005, alterou o artigo 428 da CLT para aumentá-lo. Segundo o novo dispositivo, o contrato de aprendizagem pode ser ajustado com o indivíduo maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos. Apesar de não ser o objeto da pesquisa, salienta-se, dessa forma, que se aplica também ao adulto.

A aprendizagem é considerada, pelo artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor" (BRASIL, 1990). Deve ser mantida por todo o período em que o indivíduo forma o seu conhecimento, justamente para permitir que ele acompanhe as adaptações tecnológicas e esteja sempre atualizado para o seu posto de emprego atual ou novos trabalhos (OLIVEIRA, 1994). O instituto em apreço se direciona à inclusão de adolescentes no mercado de trabalho sem que haja incompatibilidade com a permanência escolar. Em verdade, a matrícula e a frequência em ensino regular são princípios do contrato de aprendizagem (art. 62, I, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como requisitos desse (art. 428, §1º, da CLT). O descumprimento da regra gera a nulidade do contrato de aprendizagem, bem como a aplicação de todos os direitos trabalhistas do empregado comum (LEITE, 2017).

Cabe ao empregador fiscalizar o contrato de aprendizagem, o que inclui, dentre outros aspectos, observar se o adolescente está frequentando efetivamente o estabelecimento educacional. O descumprimento, caso constatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além da nulidade já tratada, implica autuação e aplicação de multa no valor de um salário mínimo regional por adolescente empregado em situação irregular, conforme disposições dos artigos 434 e 438, parágrafo único, da CLT (BRASIL, 1943).

Por tais razões nota-se que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, caso submetido ao contrato de aprendizagem, não terá o afastamento da escola, mas, ao contrário, estímulo em continuar nela. Deixando de frequentá-la, um dos requisitos para a manutenção da aprendizagem se rompe, fazendo-se necessária a extinção contratual. Ainda, é possível que ele tenha rescindido o seu contrato de trabalho caso a ausência injustificada implique perda do ano letivo (artigo 433, III, da CLT). Juntamente com o rompimento do vínculo empregatício, perde o adolescente todos os benefícios adquiridos com ele: salário, férias remuneradas, décimo terceiro, demais direitos trabalhistas, além do envolvimento comunitário e reconhecimento familiar que havia adquirido.

Vale mencionar que as atividades desenvolvidas por meio desse contrato não podem ser apenas práticas, pois precisam contribuir para o desenvolvimento pleno do adolescente. Dessa maneira, também devem ser propostas tarefas teóricas e que tenham a complexidade gradualmente aumentada, de modo a fomentar o progresso do adolescente (LEITE, 2017). A relação triangular entre empregado aprendiz,

empregador e instituição de aprendizagem “é essencialmente instrucional, cabendo à entidade formadora e empresa, acolher e garantir a formação do adolescente em um programa tutelado pelo Estado” (VELOSO, 2015, p. 47).

Outra característica dessa relação que estimula a permanência do adolescente na escola é a redução da jornada de trabalho. Enquanto que o empregado comum tem a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, de 1988, e 58 da CLT), o aprendiz realizará apenas seis horas diárias. Admite-se, de maneira excepcional, a jornada de oito horas, no caso de o adolescente já haver completado o ensino fundamental e desde que nesta esteja previsto tempo para aprendizagem teórica (artigo 432 da CLT). Em havendo jornada reduzida, é mais provável que o adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, se sinta estimulado a permanecer estudando.

De forma a contribuir para a formação profissional do adolescente, a aprendizagem prevê ainda “inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica” (BRASIL, 1943) (art. 428, § 1º, da CLT). Segundo Delgado (2017), essas entidades são qualificadas em formação profissional e por isso auxiliam no aprimoramento das tarefas a serem desempenhadas no dia a dia empresarial. Costumam ser Serviços Nacionais de Aprendizagem, como Sesc, Senai, Senat, vinculados ao âmbito comercial, industrial e de transporte respectivamente.

[...] o conteúdo a ser ministrado ao adolescente é muito mais concreto em termos de conhecimentos e habilidades do que um programa técnico de nível médio, cujos elementos de gestão são proeminentes e o conduzem à habilitação profissional. Assim, os concluintes dos programas de Aprendizagem recebem certificados de qualificação profissional (uma formação inicial no sentido de um primeiro passo no mercado de trabalho) como assistentes administrativos, garçons, camareiros, operadores de máquinas ou eletricitas, por exemplo (VELOSO, 2015, p. 43).

Conforme tratado, não são poucas as excelentes características da aprendizagem. Por meio desse instrumento, o Estado promove a educação e a formação profissional utilizando-se da ação de parceiros, como a sociedade empresária, sem executar diretamente uma nova política pública. Castro ainda aponta que ela se adapta às necessidades do globalizado mercado de trabalho a baixos custos:

[...] os sistemas de aprendizagem são um candidato óbvio para o gigantesco trabalho de capacitar milhões de adolescentes nos países em desenvolvimento. Tais programas são relativamente baratos, elásticos com relação à quantidade de matrículas e

podem ter uma notável proximidade com as necessidades dos mercados de trabalho (CASTRO, 2003, p. 116).

É possível afirmar que a aprendizagem, além de contribuir para a composição de mão de obra qualificada, atua na disseminação de conhecimento e promove a formação humana a que todo adolescente tem direito. Trata-se de um modelo que garante a educação, ascensão profissional, acesso à cultura e aprimoramento de valores sociais e éticos. Têm não apenas o fim de empregabilidade, mas também e principalmente de formação integral do ser humano.

As políticas desenvolvidas com o fito de ressocializar o adolescente envolvido com a prática de ato infracional precisam ultrapassar as disposições legais atinentes ao mero cumprimento de uma sanção. Percepções pontuais e fragmentadas não permitem o desenvolvimento pleno do adolescente. Faz-se imprescindível envolvê-lo educacional, cultural, social e profissionalmente. O mecanismo exige um trabalho multidisciplinar, de conexão de direitos, e não de privações. A partir dessas afirmações, ressalta-se que a aprendizagem está plenamente adequada para ser utilizada no processo de ressocialização.

Com suporte nas premissas firmadas no estudo, conclui-se que o contrato de aprendizagem, para ser utilizado no processo de ressocialização, não pode ser vislumbrado como medida socioeducativa, tendo em vista que esta, como estudado, possui, dentre outros, o caráter punitivo, que não é característica da aprendizagem. Ademais, o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece de maneira precisa as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas. “Como se trata de rol taxativo (e não simplesmente exemplificativo), é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela” (SOTTO MAIOR, 2005, p. 376-385. p. 380). Em sendo um rol taxativo, a aprendizagem não poderia adquirir essa natureza jurídica.

O rol de medidas protetivas estabelecido no artigo 101 do mesmo instrumento legal, por sua vez, é meramente exemplificativo, “podendo ser aplicadas medidas outras que se mostrem adequadas às necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, conforme art. 100, caput, do ECA” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 143). Tendo em vista as características da aprendizagem, entende-se, dessa forma, que ela poderia ser considerada medida protetiva, a ser aplicada isoladamente ou conjuntamente com uma das medidas socioeducativas já tratadas.

O desenvolvimento desse contrato de emprego é compatível com a medida de advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade. Entende-se que as duas últimas, por suas características de acompanhamento do adolescente, podem muito contribuir para a manutenção do contrato de aprendizagem e vice-versa. Isso se dá pelo fato de que o indivíduo ou da equipe que realiza os atendimentos forma mais um eixo de incentivo educacional

e profissional. Não é cabível, entretanto, cumulação dessa atividade laborativa com a medida socioeducativa de internação, justamente por seu caráter de privação de liberdade. Havendo, todavia, progressão da medida, é possível que a autoridade judiciária cumule a nova medida socioeducativa a ser desenvolvida com o contrato de aprendizagem.

Entende-se ainda que a formação do contrato de aprendizagem depende do consentimento do adolescente. Não há a possibilidade de impor essa situação, tendo em vista que o contrato de trabalho é naturalmente bilateral e requer o interesse de todos os envolvidos para ter prosseguimento. Caberia à autoridade judiciária sugerir e, caso houvesse aceitação, encaminhar o adolescente a um programa de aprendizagem. Este seria responsável pelo encaminhamento do adolescente às entrevistas de trabalho.

Foi constatado por meio do estudo que a aprendizagem pode contribuir favoravelmente para o processo de ressocialização de adolescentes envolvidos com atos infracionais. O instituto promove a ressignificação de valores, envolvimento com atividades lícitas, desenvolvimento de habilidades, socialização e profissionalização. Permite que o indivíduo, quando atingida a maioridade, já tenha experiência de emprego além de um maior grau de escolaridade, o que contribui para a sua manutenção do mercado de trabalho.

Por não possuir caráter punitivo, entende-se que deve ela ser aplicada cumulativamente com outra medida, quando essa se fizer necessária. Justamente porque há a necessidade de que o adolescente receba a sanção adequada ao ato infracional praticado e decida por não mais praticá-lo, sendo constatados os requisitos para a aplicação de medida socioeducativa a aprendizagem não pode ser sugerida isoladamente. Quando, por sua vez, a autoridade judiciária optar pela remissão processual, é possível que a aprendizagem seja sugerida como medida socioeducativa isolada. Esta trará ao adolescente os mesmos benefícios vivenciados por aqueles em cumprimento de medida socioeducativa.

CONCLUSÃO

As necessidades relativas à ressocialização de adolescentes envolvidos com atos infracionais apontam para a importância de mecanismos que promovam o desenvolvimento integral do indivíduo. As medidas socioeducativas previstas em lei, que possuem os aspectos punitivo, educacional e oportunizador, por vezes não contemplam todos os critérios imprescindíveis para a ressocialização do adolescente. Tem-se como exemplo o elemento profissionalização, fundamental no contexto contemporâneo.

A pesquisa em destaque analisou a possibilidade de utilização do trabalho como mecanismo para a ressocialização de adolescentes. Verificou-se que este contribui

para ampliação das capacidades do indivíduo, promove o domínio sobre processos desenvolvidos no âmbito empresarial, permite que o sujeito se sinta útil e ainda tenha retorno pelo serviço prestado. Todas essas características fomentam no trabalhador o sentimento de possuir uma vida digna.

Em razão desses atributos, o trabalho foi considerado como mecanismo eficaz na ressocialização de adolescentes. Como demonstrado, caso desenvolvido por adolescentes, contribui para a sua socialização, desenvolvimento de aptidões, construção de responsabilidade, reconhecimento comunitário e familiar e até mesmo para a melhoria da autoestima. O adolescente que trabalha acaba por ocupar o seu tempo com atividades lícitas, diminuindo o espaço para a prática de novos atos infracionais, além de contribuir para a sua autonomia financeira. O trabalho permite ainda o desenvolvimento de novos valores éticos e morais.

Tendo em vista a importância de que o trabalho não acabe por suprimir outros direitos, como educação e lazer, a pesquisa indicou a aprendizagem como a espécie de labor próprio para ser desenvolvido na adolescência, especialmente durante o cumprimento de medidas socioeducativas. O instituto estimula que o adolescente continue estudando, por possuir carga horária reduzida e por ser a frequência na escola requisito para a manutenção do contrato. Além disso, a formação técnico-profissional realizada nas escolas de aprendizagem colabora para o aprendizado de uma profissão e ingresso no mercado de trabalho.

Para que seja firmado o contrato de aprendizagem entre empresa, adolescente envolvido com a justiça infanto-juvenil e instituição de aprendizagem, há a necessidade de que estabelecimentos empresariais optem por contratar adolescentes nessa condição. A prática de atos infracionais por vezes afasta esses adolescentes do mercado de trabalho em razão do estigma do anterior envolvimento com a criminalidade. Principalmente quando o ato infracional se relaciona à violação de bem jurídico patrimonial, como furto, roubo e pichação, o empregador tem temor de que eles venham a se repetir no ambiente de trabalho. Assim, pretender que a empresa, apenas pelo cumprimento de sua função social, opte voluntariamente pela contratação de adolescentes, como aprendizes, que praticaram atos infracionais e que, por vezes, estão cumprindo medida socioeducativa, pode se constituir em utopia. Deixar a carga da postura empresarial ética a efetivação da ressocialização por meio do trabalho pode tornar o instituto ineficaz.

Em razão desse cenário, a pesquisa abordou a possibilidade da participação do Estado na implantação desse objetivo. Por meio de normas promocionais, que estimulam condutas compatíveis com o ordenamento jurídico e principalmente com os interesses do Estado, vê-se a possibilidade de incentivar que empresas decidam pela escolha de adolescentes envolvidos com atos infracionais para a contratação como aprendizes.

Por fim, após a constatação de que o trabalho é mecanismo eficaz para a ressocialização e que a empresa e o Estado podem contribuir para esse fim, a pesquisa observou a atuação judiciária na implantação da medida. Cabe ao juiz, após a apuração do ato infracional, verificar se a formação do contrato de aprendizagem é cabível diante da situação verificada. Sendo a resposta positiva, este deve ser sugerido ao adolescente. Não é cabível a imposição do contrato de aprendizagem, tendo em vista que este possui intrinsecamente a característica de bilateralidade. É preciso o consentimento de ambas as partes para prosseguir.

A aprendizagem deve ser compreendida como medida protetiva, uma vez que as medidas socioeducativas estão taxativamente previstas em Lei. O contrato pode ser sugerido de maneira autônoma, ainda que o adolescente não tenha recebido nenhuma medida socioeducativa pela prática do ato infracional ou proposto juntamente com medidas compatíveis com sua natureza e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil**: introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.
- ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Função social da empresa. *Direito-USF*, v. 17, p. 87-90, jul./dez. 2000.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011
- BASTOS, Antonio Virgílio Bittencourt; PINHO, Ana Paula Moreno; COSTA, Clériston Alves. Significado do trabalho: um estudo entre trabalhadores inseridos em organizações formais. *Revista de Administração de Empresas*. São Paulo, v. 35, n. 6, p. 20-29, nov./dez. 1995.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos da teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.
- BOCORNÝ, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no estado democrático de direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, 1º mai. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Sequência**. Florianópolis, v. 33, n. 64, p. 227-258, jul. 2012.

CASTRO, Cláudio de Moura. **Formação profissional na virada do século.** Belo Horizonte: FIEMG, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 732, p. 38-46, out. 1996.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 2010. Disponível em: <http://www.mpdff.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

ESTEVAM, Ionara Dantas; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; ARAÚJO, Ludgleydon Fernandes de. Os desafios da prática socioeducativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: ressocialização ou exclusão social? **Psico**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-72, jan./mar. 2009. FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im)possibilidades. **Psico**. Porto Alegre, v. 36, n. 3, p. 267-273, set./dez. 2005.

GUIMARÃES, Rosemeire Maria; ROMANELLI, Geraldo. A inserção de adolescentes no mercado de trabalho através de uma ONG. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v. 7, n. 2, p. 117-126, jul./dez. 2002.

JACOBINA, Olga Maria Pimentel; COSTA, Liana Fortunato. "Para não ser bandido": trabalho e adolescentes em conflito com a lei. **Cadernos de psicologia social do trabalho**. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 95-110, jul./dez. 2007.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em aberto**. Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo Lopes. **Empresa e Propriedade**: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 119.

LUKÁCS, Georg. **The ontology of social being: labour**. Londres: Merlin, 1980

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito Civil**: atualidades II. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 339-348.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Marginalização**: menor e criminalidade. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1976.

SANTANA, Franciane de; SILVA, Adriane Carla Pedroso da; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. A ressocialização do menor infrator e as medidas sócio-educativas. **Aporia jurídica**. Ponta Grossa, v. 1, n. 1, p. 20-29, jul./dez. 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOTTO MAIOR, Olympio. Das medidas sócio-educativas. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 376-385.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.

VELOSO, José Rodrigo Paprotzki. **Aprendizagem**: metamorfose de uma política pública de educação e trabalho dirigida à juventude brasileira. 2015. 291 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VICENTE, C.M. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (Org.). **Família Brasileira**: a base de tudo. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 1994, p. 40-65.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

Recebido em: 06/04/2024
Aprovado em: 01/05/2024